

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 6.794 de 19 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Araxá.

O Povo do Município de Araxá, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Art. 1º - O Município de Araxá é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º - O Município de Araxá é organizado por meio de Lei Orgânica própria e de-
mais leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.**

**Art. 3º - O Município de Araxá tem como sede a Cidade de Araxá, jurisdição adminis-
trativa no território circunscrito entre os limites com os Municípios de Perdizes (Noroeste),
Sacramento (Sudoeste), Tapira (Sul) e Ibiá (Leste), tendo como foro e sede a sua Comarca.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Município de Araxá tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e zona rural;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

V - preservar a moralidade administrativa;

VI - dotar-se de estrutura administrativa eficiente, de infra-estrutura de saneamento básico, de rede física nas áreas de saúde, educação, habitação e lazer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 5º - A Administração Municipal se submeterá a preceitos éticos que resguardem a probidade e a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos do cidadão.

Art. 6º - A ação do Poder Executivo se exercerá em conformidade com a Lei e com o objetivo de servir à coletividade.

Art. 7º - O ato administrativo será motivado e estará fundamentado no interesse público e no resguardo do direito do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Os interessados diretos, a comunidade e os veículos de comunicação terão acesso à informação sobre os atos administrativos naquilo que não afetem o interesse público.

Art. 9º - A prestação de serviço a cargo da administração poderá ser atribuída à comunidade, observados os princípios de participação e controle dos atos do Poder Executivo.

Art. 10 - É obrigatória a declaração de bens, na forma da legislação em vigor, para investidura em cargos de direção.

Art. 11 - O emprego do dinheiro público será justificado por quem o movimentar.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PODER PÚBLICO

Art. 12 - O Poder Executivo adotará, dentro da política de relacionamento com a comunidade, as seguintes formas de controle democrático da Administração Municipal:

I - audiência pública, com a presença do Prefeito Municipal e/ou do Vice-Prefeito e/ou de Secretários Municipais, com a finalidade de ouvir o cidadão em suas reivindicações, tendo em vista o atendimento do interesse público e a preservação de direitos;

II - sistema de comunicação com a Administração Municipal, pelo qual o cidadão, de modo direto e simples, possa obter dos órgãos ou unidades administrativas as informações de seu interesse.

III – órgão colegiado criado por lei, de natureza normativa, consultiva, fiscalizadora e deliberativa.

Art. 13 - Poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - reuniões de debate, constituídas de membros do Poder Executivo e da comunidade, para discussão de temas de interesse desta;

II - pesquisa de opinião pública, como subsídio à decisão governamental.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES NORMATIVAS DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A organização, a estrutura e os procedimentos da Administração Municipal se regem pelas seguintes fontes:

I - Constituições Federal e do Estado;

II - Lei Orgânica do Município;

III - legislações federal, estadual e municipal;

IV - políticas, diretrizes, planos e programas dos governos da União, do Estado e do Município;

V - atos do Secretário Municipal;

VI - atos do titular de unidade administrativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS

Art. 15 - A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 16 - Serão organizados em sistemas:

I - planejamento, informática e orçamento;

II - finanças e auditoria;

III - administração geral e corregedoria.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 17 - A Ação Administrativa Municipal pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes princípios fundamentais:

I - planejamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - coordenação;

III - controle;

IV - continuidade administrativa;

V - efetividade;

VI - modernização.

Seção I

DO PLANEJAMENTO

Art. 18 - Planejamento é, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental às suas finalidades constitucionais.

Art. 19 - A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise a formação do desenvolvimento econômico-social do Município, regendo-se pelos seguintes instrumentos administrativos:

I - plano geral de governo;

II - plano plurianual;

III - programas gerais, setoriais, de duração anual;

IV - orçamento - programa anual;

V - programação financeira ou desembolso;

VI - plano diretor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II DA COORDENAÇÃO

Art. 20 - Coordenação é, para os efeitos desta Lei, a articulação permanente das atividades entre todos os níveis e áreas, do planejamento até a execução.

Parágrafo Único - Quando submetido ao Prefeito Municipal, os assuntos deverão ser previamente coordenados entre todos os Secretários Municipais, inclusive quanto aos aspectos administrativos pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, visando soluções harmônicas e integradas com a política geral do Município.

Seção III

DO CONTROLE GERAL

Art. 21 - Controle é, para os efeitos desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 22 - O controle da Administração Pública Municipal tem por finalidade assegurar que:

I - os resultados da gestão da Administração Municipal sejam avaliados para formação e ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;

II - a utilização de recursos seja realizada conforme os regulamentos e as políticas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público e qualquer outra forma de evasão.

Art. 23 - O controle na Administração Pública Municipal será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programas e à observância de normas;

II - pela coordenação instituída, quando da execução de projetos especiais;

III - pelos órgãos, com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

IV - pela comissão responsável pela política e sistema de controle interno.

Seção IV

DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 24 - Continuidade administrativa é, para os efeitos desta Lei, a manutenção de programas, projetos e dos quadros de dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa.

Seção V

DA EFETIVIDADE

Art. 25 - Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos governamentais que assegure a eficiência e a eficácia administrativa e operacional.

Seção VI

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MODERNIZAÇÃO

Art. 26 - A Administração Municipal promoverá a modernização administrativa, entendendo esta como processo de constante aperfeiçoamento, mediante reforma, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos, em atendimento às transformações sociais e econômicas e ao progresso tecnológico.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - reforma administrativa - as medidas destinadas à constante racionalização de estruturas, de procedimentos e meios de racionalização;

II - desburocratização - simplificação de procedimentos administrativos e a redução de controle e de exigências burocráticas;

III - desenvolvimento de recursos humanos - o aperfeiçoamento contínuo e sistemático do servidor, por meio de projetos e programas educacionais, qualificação profissional e gerencial.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA

Art. 28 - A função de Corregedoria será desempenhada por comissão especial para definir responsabilidades e propor penalidades, em decorrência da prática de atos ilícitos no âmbito da Administração.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA

Art. 29 - A função de Auditoria, para situações especiais, será exercida por comissão especial interna ou por organização externa, de acordo com normas de prevenção e controle de ges-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

tão nas áreas administrativa, financeira, patrimonial e de custos, nos órgãos e unidades da Administração.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A função de Fiscalização será exercida por servidor de classe inerente à atividade a ser fiscalizada.

CAPÍTULO VI

DA ASSESSORIA SUPERIOR

Art. 31 - O assessoramento ao Prefeito Municipal compreenderá funções de adequada especialização, complexidade e responsabilidade que serão atribuídas a pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Art. 32 - A administração de bens pelo Município tem por finalidade:

I - garantir a utilização do bem em consonância com sua destinação;

II - dotar a gestão dos bens públicos de padrões de racionalidade administrativa.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - Além do órgão diretamente interessado, a Procuradoria Geral do Município manterá o registro e informações pertinentes aos contratos, convênios, acordos e ajustes firmados, nos termos da legislação específica, pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS À LICITAÇÃO PARA COMPRAS, SERVIÇOS, OBRAS E ALIENAÇÕES

Art. 34 - A aquisição e alienação de bens, e a contratação de obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância das normas sobre licitação, do interesse público, dos princípios da isonomia e da probidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO III

Art. 35 - O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 36 - O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, auxiliares diretos e co-responsáveis pela administração, exerçerão competências e atribuições constitucionais, legais e regulamentares, por meio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 37 - Administração Municipal é, para os efeitos desta Lei, o conjunto das organizações administrativas criadas pelo Município.

Art. 38 - A Administração Municipal compõem-se da Administração Direta e Indireta.

Art. 39 - A entidade da Administração Indireta: autarquia, fundação, empresa pública, de sociedade de economia mista, somente pode ser criada através de lei complementar específica, com definição de sua área de atuação.

Art. 40 - A Administração Municipal se orientará por políticas e diretrizes que visem a promover o bem-estar social por meio da eficácia do serviço público e da efetividade da ação governamental.

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 41 - A Administração Direta é constituída por órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos a subordinação hierárquica, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e submetidos à direção superior do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os fundos de saúde, educação, assistência social e outros fundos financeiros são de responsabilidade direta do seu gestor.

Subseção I

DA SECRETARIA MUNICIPAL

Art. 42 - À Secretaria Municipal, como órgão central de direção e coordenação das atividades de sua área de competência, cabe exercer a supervisão geral das unidades administrativas subordinadas.

Art. 43 - As atividades da Secretaria Municipal serão classificadas em:

I - de direção, planejamento e coordenação das atividades;

II - de assistência e assessoramento;

III - de execução.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA

Art. 44 - A estrutura de cada órgão compreenderá os seguintes agrupamentos:

I - estrutura básica;

II - estrutura complementar.

Art. 45 - A estrutura básica conterá as unidades administrativas do primeiro nível hierárquico.

Art. 46 - A estrutura complementar compreenderá as unidades administrativas do nível não constante de sua estrutura básica, com o qual guardará estrita consonância.

§ 1º - A estrutura complementar de que trata este artigo poderá ser estabelecida por Decreto.

§ 2º - A implantação da unidade administrativa dependerá da preexistência de seu cargo de direção ou chefia.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I DOS NÍVEIS DE ESTRUTURA

Art. 47 - Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:

I - primeiro nível – Secretaria;

II - segundo nível – Departamento;

III - terceiro nível – Setor;

IV – quarto nível – Supervisão.

Art. 48 - Os titulares de cargos de direção superior serão denominados:

I - Secretário Municipal;

II - Procurador Geral do Município;

III- Controlador Geral.

Art. 49 - As unidades para execução de planos, programas, projetos e atividades serão denominadas:

I – Departamento;

II – Setor;

III – Supervisão.

Parágrafo Único - Os titulares serão denominados:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Chefe de Departamento;

II - Chefe de Setor;

III – Supervisor.

Art. 50 - Para execução de Programa, Projeto ou Serviço poderá ser designado servidor responsável pela sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo Único - O servidor responsável por Programa, Projeto ou Serviço será designado, em caráter temporário, enquanto perdurar a atividade e terá denominação de:

I - Encarregado de Serviço;

II - Encarregado de Turma.

Art. 51 – O provimento dos cargos de direção superior e intermediária obedece às diretrizes constantes na Lei de Plano de Carreiras e Vencimentos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Seção I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 52 - A estrutura orgânica da Prefeitura Municipal é a seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- GABINETE DO PREFEITO

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E MOBILIDADE URBANA

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

- SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PARCERIAS

- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA

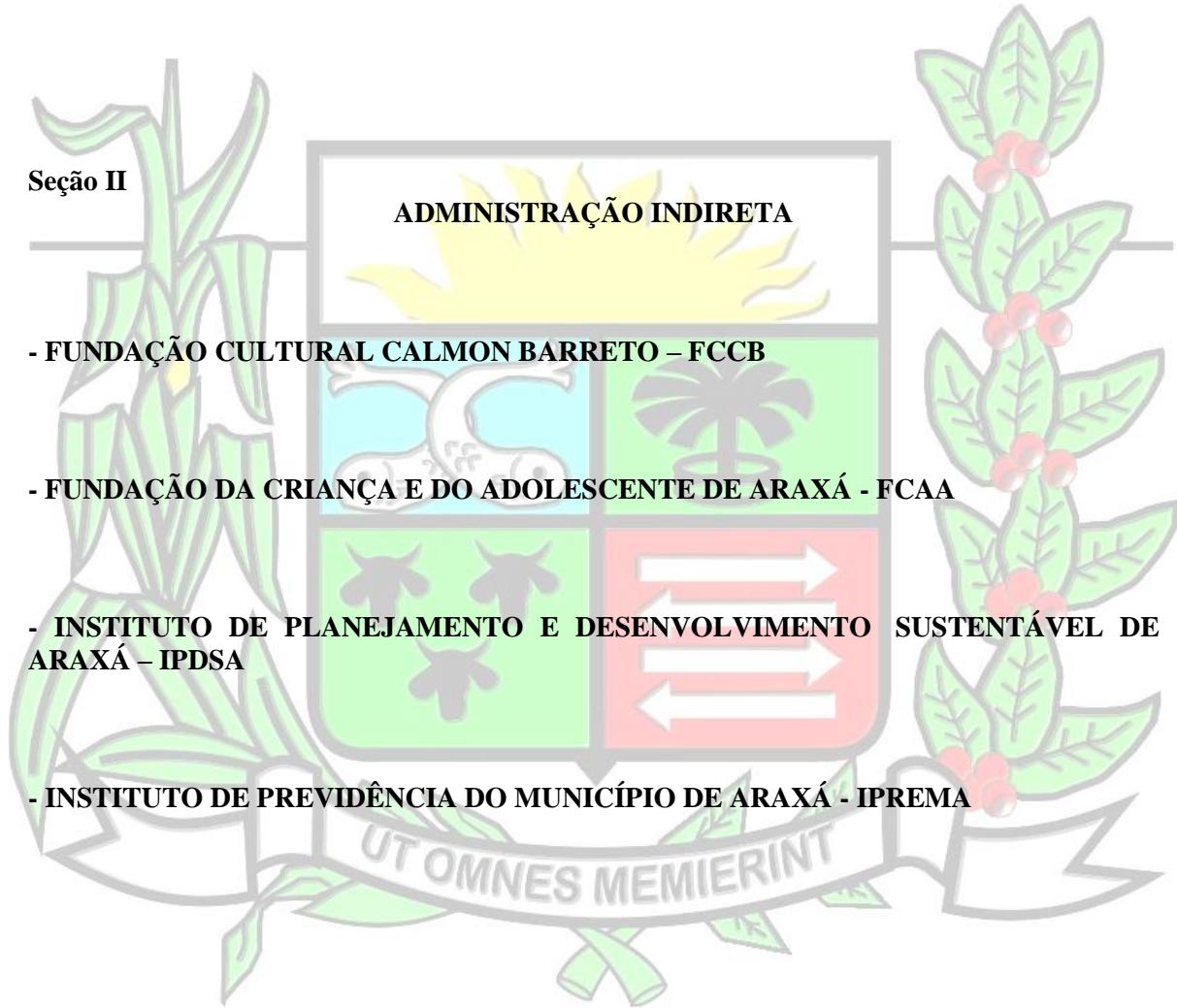
- SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE TURISMO E EVENTOS;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL PARA ASSUNTOS DO GABINETE DO PREFEITO

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- CONTROLADORIA GERAL



Seção III

ÓRGÃOS COLEGIADOS

- Conselho Municipal de Saúde;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Conselho Municipal de Educação;
- Conselho Municipal de Assistência Social;
- Conselho Municipal do Idoso;
- Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMAD;
- Conselho Municipal da Juventude;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- Conselho Municipal do Transporte Escolar
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
- Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Araxá;
- Conselho Municipal de Segurança Pública;
- Conselho Municipal de Entorpecentes;
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar;
- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- Conselho Municipal de Esportes - CME;
- Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;
- Conselho Municipal de Habitação;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Araxá - COMDAGRO.
- Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência;
- Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Araxá
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – As descrições e as competências das Secretarias e Assessorias são as constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 – A remuneração do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município guardará conformidade com o valor do subsídio de Secretário Municipal.

Art.55 – Ficam criados 12 cargos de Assessor Executivo I , assim como fica alterada a remuneração do cargo de Assessor Executivo I que passará a perceber o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo Único – Os atuais cargos de Ouvidor Municipal e Secretário Executivo do PROCON terão remuneração equivalente ao cargo de Assessor Executivo I.

Art.56 – Ficam criados 14 cargos de Assessor Executivo II, assim como fica alterada a remuneração do cargo de Assessor Executivo II que passará a perceber o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.57 – Fica criado o cargo Assessor Especial de Relações Interinstitucionais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, com remuneração de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 58 - Fica estabelecida, na forma do anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar, a lotação dos cargos de Assessor Executivo I e Assessor Executivo II, sendo admitida a redistribuição dos mesmos entre os órgãos listados no referido Anexo, para fins de ajustamento de lotação, por meio de ato conjunto dos titulares dos órgãos envolvidos e do Chefe do Poder Executivo.

Art.59 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração Direta, extintos ou transformados por esta Lei para os órgãos, unidades e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantidos os programas e as ações previstos na Lei Orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ

